



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 65/2024

Processo Número: **2837/2024** | Data do Protocolo: 22/02/2024 13:41:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003700380031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, que institui o "Programa Bolsa Talento Esportivo".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 13.556, de 09 de junho de 2029, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A - Aplica-se o disposto nesta Lei, quanto à concessão da "Bolsa Talento Esportivo", ao peão de rodeio, equiparando-o a atleta nos termos da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, cuja atividade consiste na participação em provas de montarias, de laço, de três tombosres e outras de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único - O benefício somente será concedido ao peão de rodeio que residir no Estado de São Paulo por, no mínimo, 01(um) ano."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa garantir o tratamento isonômico aos peões de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, aos benefícios previstos na Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, que institui o "Programa Bolsa Talento Esportivo.

É importante registrar que a Lei nacional n.º 10.220, de 11 de abril de 2001 que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional." Já equiparou a atleta profissional, o peão de rodeio. O art. 1º da Lei assim dispõe:

Art. 1º - Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

O Programa Talento Esportivo consiste na concessão de apoio financeiro a atletas em vários níveis de excelência, praticantes de qualquer modalidade esportiva. O objetivo é de que tenham condições de aprimoramento, podendo melhorar sua performance para representar o Estado de São Paulo e o Brasil em competições nacionais e internacionais.





Nesse sentido, a propositura apenas reforça em âmbito estadual para efeito da concessão da Bolsa Talento, o que dispõe a lei federal.

No que se refere à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, a presente propositura está em harmonia com a Constituição Federal de 1988, assim como com a Constituição Estadual. Nesse sentido, a matéria proposta versa sobre tema de competência legislativa concorrente, como dispõe o art. 24, inciso IX c/c art. 217, inciso IV da CF/88, os quais dispõem, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, a inclusão do peão de rodeio no Programa Bolsa Talento é essencial para o desenvolvimento das habilidades técnicas desses atletas paulistas, garantindo ainda mais conquistas esportivas para o Estado.

O rodeio é considerado um esporte (devido à decisão do Ministério do Esporte, que, em 2017, passou a apoiar legalmente a Festa do Peão, reconhecendo o mérito esportivo da atividade de montaria em touro)[¹], que engloba uma série de provas e exibições relacionadas à equitação. Também o rodeio já é reconhecido como patrimônio imaterial brasileiro pela Lei Federal nº 13.364/2016.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em

[¹] Disponível em: <https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2017/10/28/rodeio-e-esporte-ministerio-entende-que-sim-e-vai-bancar-festa-de-peao/>

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380030003900360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 21/02/2024 20:15

Checksum: **F65966BBA72166292CB47881176636E1FAEE64690D587C1ABA9B3066DFF487A2**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003900360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.